



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aquisição direta de materiais de pintura para reforma do vestiário do Complexo Esportivo Matarazzo. **Dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, II da Lei 14.133/2021.**

I. Relatório.

Trata-se de processo administrativo para aquisição direta de materiais de pintura para reforma do vestiário do Complexo Esportivo Matarazzo, com dispensa de licitação.

A reforma se faz necessária em razão da utilização do local pela Prefeitura Municipal de Jaguariáiva para a prática esportiva da população.

O material necessário para a realização da reforma é o seguinte:

MATERIAL	QUANTIDADE
Caçamba para pintura - 10 lts	03
Tinta acrílica profissional branco e base 18 lts	04
Tinta base acrílica fosca 16 - 2 lts	04
Tinta piso concreto 18 lts	02
Espátula	04
Pincel	04
Rolo Lã anti gota	04
Suporte para rolo	04

Foi apresentada pesquisa com três empresas especializadas nos referidos produtos, as quais apresentaram as seguintes cotações:

- a) CONSTRUCASA BORDINHON, CNPJ N° 11.467.051/0001-44
Valor total: R\$ 5.739,00 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais).
- b) DANIEL MATERIAIS, CNPJ N° 32.135.384/0001-46.
Valor total: R\$ 4.628,79 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



- c) CASA DE TINTAS ITAPEVA LTDA, CNPJ N° 55.285.696/0004-84.

Valor total: R\$ 3.337,35 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Desta forma o que exprime menor preço é no valor global de R\$ 3.337,35 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) pela empresa CASA DE TINTAS ITAPEVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.285.696/0004-84, sendo este o valor da compra.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação.

É sabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, quanto para que haja prestação de serviços em favor da Administração Pública, tendo como fundamento legal na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art.37. [...]

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº. 14.133/2021 (Lei das Licitações) traz regra idêntica:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

II - compra, inclusive por encomenda;

Como se vê, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, reforçado pelo art. 2º da Lei nº. 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ nº 72.376.916/0001-51

FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com

RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas** sem a concretização de certame licitatório. A Lei das Licitações, portanto, permite como ressalva à obra de licitar, a contratação direta de processos de dispensa e inexistência de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais.

A dispensa de licitação é uma dessas formas de contratação direta.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Observa-se que a referida lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo; aliás, é este o entendimento adotado por JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, o qual trata da antiga lei de licitações, porém deve ter seu entendimento adotado também na legislação atual:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, “os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderá advir”.

Os doutrinadores justificam esta hipótese de dispensa de licitação pelo fato de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. A respeito do assunto, eis o magistério de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta auferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Feitas estas considerações, é relevante realçar que as hipóteses de dispensa de licitação estão enumeradas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, que, entre outras, traz as seguintes disposições:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CNPJ nº 72.376.916/0001-51
FONE (43)3535-9356 e-mail: ipaspmj1992@gmail.com
RUA JOSÉ DE ALENCAR, 161 – CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 JAGUARIAÍVA – PARANA



O decreto 11.871/2023, por sua vez, atualizou o valor indicado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, estando os **valores cotados para as compras ou serviços de engenharia dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, não vemos empecilho na aquisição dos materiais mediante dispensa de licitação.**

III. Conclusão.

Pelo exposto, considerando o caso em tela, e o valor de R\$ 3.337,35 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), **A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL** nos termos do artigo 75, II da lei 14.133 de 2021, ficando a ressalva de que o total das despesas anuais com o mesmo objeto não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo referido dispositivo legal (Acórdão 1705/2003 - Plenário TCU).

Em razão disso, entendo ser plenamente justificável, essa contratação sem prévio processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Jaguariaíva, 18 de abril de 2024.

CIRILO MILAK
Advogado do IPASPMJ
OAB/PR 38.288